

## Natureza Jurídica e Procedimento

As medidas protetivas de urgência são medidas cautelares penais ou extrapenais, tendo procedimento previsto a partir do artigo 282 do CPP (que regulam todas as medidas cautelares no processo penal brasileiro).

## Cláusula de Reserva de Jurisdição

**Art. 19, LMP.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Pùblico ou a pedido da ofendida.

Isso é uma cláusula de reserva de jurisdição, ou seja, um dispositivo que reserva a capacidade de conceder a medida.

## Concessão *Inaudita Altera Partes*

**Art. 19, LMP. (...)**

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Pùblico, devendo este ser prontamente comunicado.

O juiz pode conceder a medida protetiva de urgência sem ouvir o réu (*concessão inaudita altera partes*). Isso para evitar a inefetividade ou a demora de medidas (como o próprio nome já diz) urgente.

Sendo proferida sem pedido do Ministério Pùblico ou da ofendida, devem ainda os entes serem informados da medida concedida.

## Características

As medidas cautelares de urgência podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo das espécies que forem escolhidas pelo juiz. Podem ser substituíveis ou canceladas com o comportamento observado pelo juiz durante a sua aplicação. Podem ser aplicadas novas medidas ao longo do tempo também, aumentando ou diminuindo as restrições ao réu.

Contudo, com a polêmica de alguns filhos menores sofrendo violência doméstica junto da ofendida, surgiu uma discussão acerca da aplicação destas medidas também para proteção dos homens. Segundo a Lei 12.403/11, que coloca o poder de cautela no CPP, o juiz pode decretar medidas para assegurar os bens jurídicos da vítima no âmbito do processo penal, segundo o inciso a seguir:

**Art. 313, CPP.** Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Sendo assim, pode ser concedida uma medida protetiva análoga à da Lei Maria da Penha para os dependentes ou relacionados à vítima que estão sujeitos também à violência doméstica prevenida.

## Medidas que obrigam o agressor

As medidas podem impor um ônus, uma obrigação ao agressor. Elas podem impor uma limitação ao agressor, como:

- Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação do órgão competente
- Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida
- Prestar alimentos provisionais ou provisórios (assim é garantido um sustento da ofendida até que possa se restabelecer sem o agressor)
- Comparecer a programas de recuperação e reeducação
- Submeter-se a acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio

Também é possível proibir uma conduta do agressor que apresente um risco, como:

- Aproximar-se da ofendida, de seus familiares ou de suas testemunhas (fixando limite mínimo de distância)
- Contatar a ofendida, seus familiares e suas testemunhas, por qualquer meio de comunicação
- Frequentar determinados lugares (a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida)
- Visitar os dependentes menores: neste caso é possível restringir ou proibir as visitas, depois de ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou o serviço militar
- Possuir arma de fogo

A Lei n. 15.125/2025 inseriu também no rol de medidas para o agressor a obrigação de usar tornozeleira eletrônica, permitindo que a vítima monitore a localização do agressor, especialmente em caso de violação da medida protetiva.

## **Medidas Gerais Relativas à Ofendida**

Existem também medidas aplicáveis para a proteção da vítima de violência doméstica. É possível encaminhar a ofendida e seus dependentes ao programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Também é possível determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio após o afastamento do agressor.

O juiz pode determinar também o afastamento da ofendida do seu lar, sem que haja prejuízo dos direitos relativos aos seus bens, à guarda de seus filhos e a alimentos. Esta medida costuma ser aplicada em casos de trauma da ofendida com relação à sua casa.

É possível também determinar a separação de corpos, separando o agressor da vítima. O juiz pode também encaminhar a ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso (inclusive para ajuizar ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente). Ou então, ainda é possível matricular ou transferir os dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio (independentemente da existência de vagas).

## **Medidas Patrimoniais Relativas à Ofendida**

Quanto à proteção do patrimônio da vítima, são previstas outras medidas aplicáveis. É possível restituir à ofendida todos os bens indevidamente subtraídos pelo agressor. Também é possível proibir (salvo em casos de expressa autorização judicial) temporariamente a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedades em comum entre ofendida e ofensor. Nesses casos, cabe ao juízo comunicar o cartório respectivo.

Além disso, é possível aplicar a medida de suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, cabendo novamente ao juízo comunicar o cartório respectivo. Ainda é possível determinar que o agressor preste caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

## **Registro das Medidas de Urgência**

O juiz competente responsável pela medida de urgência proferida deve providenciar o registro da medida protetiva. Sendo assim, as medidas protetivas de urgência serão registradas em **banco de dados** mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantindo o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social (para a fiscalização e efetividade das medidas protetivas).

A [Lei nº 14.310/22](#) determina o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência em favor de mulheres em situação de violência doméstica ou de seus dependentes. Dessa forma, garante-se acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social para fiscalização do cumprimento das medidas e aferição de sua efetividade. De acordo com o parágrafo único do art. 38-A da Lei Maria da Penha:

**Art. 38-A. [...]**

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.